

AINDA HÁ ESPAÇO PARA A IMPUTAÇÃO DE TENTATIVA DE EVASÃO DE DIVISAS?

IS THERE STILL SCOPE OF AN IMPUTATION IN AN ATTEMPT OF EVADE BORDERS?

FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO¹

Universidade Federal de Uberlândia, UFU, Brasil.
E-mail: fgpmachado@hotmail.com

Recebido em: 11.09.2022

Aprovado em: 25.07.2023

Última versão dos autores: 23.01.2024

DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.12628260].

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: Alvo, no passado, de intensas e variadas críticas dogmáticas, a lei que instituiu os crimes contra o sistema financeiro nacional (7.492/1986), não obstante não ter sofrido até aqui a necessária reforma e atualização, atrai até hoje a atenção dos operadores do Direito, renovada por meio das alterações infralegais e das posições jurisprudenciais (re)formuladas. No bojo das mudanças necessárias na interpretação dos tipos penais para melhor aplicação da justiça criminal, o delito de tentativa de evasão de divisas, na modalidade

ABSTRACT: Target in the past of intense and varied dogmatic criticism, the law that instituted the crimes against the national financial system (7,492/86), regardless of not having undergone so far, the necessary reform and updating, attracts up to the present the Law operators attention, renovate through infralegal alterations and the (re)formulated jurisprudence positions. In the capacity of the necessary changes in the interpretation of the two penal types for a better application from the criminal justice, the crime of attempting to evade

1. Professor associado nível 4 da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com estágio pós-doutoral na Universidad de Barcelona (CAPES BEX n.º 1265/10). Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Processual Penal pela PUC-SP. Pós-graduado em Direito Penal – Parte Geral pela Universidad de Salamanca. Ex-investigador científico no Max-Planck Institut für ausländisches und International Strafrecht. Membro do Ministério Público de Minas Gerais.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/6258680899596296].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0002-8164-6780].
E-mail: fgpmachado@hotmail.com

saída de moeda para o exterior sem autorização, está a merecer maior reflexão, eis que caminha para a perda de eficácia.

PALAVRAS-CHAVES: Delito econômico – Tipicidade – Imputação – Crime tentado – Crime impossível.

borders in the modality output of currency to overseas without permission, it deserves a major reflection that is approaches to a less of efficacy.

KEYWORDS: Economic crime – Typicality – Imputation – Attempted crime – Impossible crime.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. A restrição de análise do tipo penal objeto de exame. 4. Sobre o injusto deste tipo penal. 5. Relações entre os ilícitos administrativo e penal. 6. A nova disciplina legal cambial retroage para efeitos penais?. 7. Perpetuação da conduta infracional na nova lei cambial. 8. Sobre a elementar do tipo penal “sem autorização legal”. 9. A incidência do princípio da proporcionalidade como causa excludente da imputação do tipo penal de tentativa de evasão de divisas. 10. A incidência do princípio da ofensividade como causa excludente da imputação do tipo penal de tentativa de evasão de divisas. 11. A incidência do princípio da insignificância a justificar o afastamento da tipicidade material. 12. Conclusão. 13. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A recente promulgação da Lei 14.286/2021 estabeleceu o “Novo Marco Legal do Câmbio” e, assim, alterou dispositivos pertinentes à Lei 9.069/1995. Buscou-se, com isso, facilitar o uso da moeda nacional em transações internacionais, como também abrir espaço para bancos e instituições financeiras brasileiras investirem no exterior recursos captados no Brasil ou fora dele.

Entre outras importantes inovações, também a nova lei possibilitou negociações entre particulares envolvendo pequenas quantias de moeda estrangeira e, no que nos interessa neste momento, estabeleceu um novo valor que cada viajante pode portar ao sair do Brasil ou nele entrar independentemente de prévia declaração à Receita Federal. Em vez dos atuais R\$ 10.000,00 independentemente de prévia declaração,² serão permitidos US\$ 10.000, ou o equivalente em outra moeda.³

2. Artigo 65 da Lei 9.069/1995. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário (Redação dada pela Lei 12.865, de 2013) § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I – quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II – quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III – quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

3. Art. 14. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual caberá a identificação do cliente e do destinatário ou do remetente. § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao porte, em espécie, de valores: